

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: ghfkr076<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>15/07/2026<br>Projeto de lei nº 957/2026<br>Protocolo nº 7207/2026<br>Processo nº 2345/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Institui a Política Estadual de Avaliação e Transparência da Rede de Proteção à Mulher - "Painel Mulher Segura", e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Avaliação e Transparência da Rede Estadual de Proteção à Mulher, denominada Painel Mulher Segura, destinada a monitorar a eficiência, qualidade e integração das políticas públicas estaduais voltadas às mulheres em situação de violência.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer a prevenção da violência contra a mulher;
- II – ampliar a transparência da atuação estatal;
- III – subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências;
- IV – permitir o acompanhamento da efetividade da Rede Estadual de Proteção à Mulher;
- V – aperfeiçoar a integração entre os órgãos estaduais responsáveis pelo atendimento.

Art. 3º O Painel Mulher Segura observará, dentre outros, os seguintes indicadores:

- I – quantidade de registros de ocorrência;
- II – tempo médio para concessão de medidas protetivas;
- III – tempo médio entre o registro da ocorrência e o primeiro atendimento psicossocial;
- IV – número de mulheres atendidas pela rede estadual;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

V – percentual de reincidência das violências registradas;

VI – distribuição territorial dos atendimentos;

VII – indicadores específicos relativos às mulheres indígenas, quilombolas, com deficiência, idosas e residentes em áreas rurais, sempre que houver disponibilidade estatística e observada a legislação de proteção de dados.

Art. 4º Os indicadores deverão ser publicados em formato aberto, preservado o sigilo dos dados pessoais, observadas:

I – a Lei Geral de Proteção de Dados;

II – a Lei de Acesso à Informação;

III – a legislação estadual pertinente.

Art. 5º Os órgãos estaduais integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher poderão compartilhar informações estatísticas e dados anonimizados, observadas suas competências legais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá integrar o Painel Mulher Segura ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, evitando duplicidade de sistemas.

Art. 7º Anualmente será publicado Relatório Estadual de Efetividade das Políticas Públicas para Mulheres contendo:

I – evolução dos indicadores;

II – identificação de regiões prioritárias;

III – recomendações técnicas para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV – avaliação dos programas estaduais.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios com universidades públicas, institutos de pesquisa e organismos nacionais e internacionais para desenvolvimento de metodologias estatísticas, estudos e avaliações de impacto.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante utilização preferencial das estruturas administrativas existentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Avaliação e Transparência da Rede de Proteção à Mulher, denominada Painel Mulher Segura.

A violência contra a mulher permanece como um dos maiores desafios das políticas públicas brasileiras. O enfrentamento desse fenômeno exige não apenas ações repressivas e assistenciais, mas também

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

mecanismos permanentes de avaliação da efetividade das políticas implementadas.

O Estado de Mato Grosso já possui importantes instrumentos legais, como o Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher (Lei nº 11.098/2020) e o Programa Sinal Vermelho (Lei nº 11.889/2022), além do Programa Mato Grosso pela Vida das Mulheres, instituído em 2026. Todavia, ainda há espaço para aperfeiçoar a gestão pública por meio da consolidação de indicadores de desempenho e transparência.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública disponibiliza base pública contendo registros de ocorrências envolvendo mulheres desde 2019, demonstrando a existência de infraestrutura para produção de inteligência governamental baseada em dados.

O presente projeto não cria novos órgãos públicos, cargos ou despesas obrigatórias. Tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes de política pública, indicadores de transparência e mecanismos de integração de informações, matéria compatível com a iniciativa parlamentar segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quando não há ingerência na estrutura administrativa.

A proposta fortalece a governança pública, melhora a qualidade das decisões governamentais, amplia a transparência perante a sociedade e permite que recursos públicos sejam direcionados às regiões e grupos mais vulneráveis, aumentando a eficiência das políticas estaduais voltadas à proteção das mulheres.

Dessa forma, o projeto observa a Constituição Federal sob os aspectos formal e material, prestigia os princípios da eficiência, publicidade, planejamento e proteção dos direitos fundamentais das mulheres, razão pela qual se espera sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2026

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual